



A (IR) RECORRIBILIDADE DOS VEREDICTOS ABSOLUTÓRIOS FUNDADOS NO QUESITO GENÉRICO NO TRIBUNAL DO JÚRI

ANDERSON JHONATAN MEDEIROS BATISTA¹
MURILO ESTRELA MENDES²

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo geral analisar a possibilidade do Ministério Público, órgão acusador, de interpor o recurso de apelação contra os veredictos absolutórias fundamentados no quesito genérico no Tribunal do Júri. Para atingir o objetivo da pesquisa, a metodologia adotada foi a pesquisa básica, utilizando fontes secundárias e análise de resultados qualitativos. Serão examinadas decisões judiciais, com ênfase no STJ e STF, doutrinas e entendimentos jurídicos acerca da possibilidade de interposição de recurso de apelação nesses casos. Ao final, conclui-se que a temática ainda aguarda uma definição clara pelo Supremo Tribunal Federal que será dada pelo julgamento do tema de repercussão geral 1087. Assim, o estudo contribuirá não apenas para a compreensão do atual cenário jurídico relacionado à recorribilidade das decisões absolutórias pelo quesito genérico no Tribunal do Júri, mas também para a discussão de questões fundamentais sobre o sistema de justiça criminal no Brasil. Portanto, é de suma importância que essa questão seja tratada com o devido cuidado e análise aprofundada, considerando seus impactos no sistema de justiça como um todo.

Palavras chaves: Recurso de Apelação; Soberania dos Veredictos; Tribunal do Júri.

THE (IR) APPEALABILITY OF THE ACQUITTAL VERDICTS BASED ON THE GENERIC QUESTION IN THE JURY COURT

ABSTRACT: The general objective of this work is to analyze the possibility of the Public Prosecutor's Office, the accusing body, of filing an appeal against acquittal verdicts based on the generic question in the Jury Court. To achieve the research objective, the methodology adopted was basic research, using secondary sources and analysis of qualitative results. Judicial decisions will be examined, with emphasis on the STJ and STF, doctrines and legal understandings regarding the possibility of filing an appeal in these cases. In the end, it is concluded that the issue still awaits a clear definition by the Federal Supreme Court, which will be given by the judgment of the topic of general repercussion 1087. Thus, the study will contribute not only to the understanding of the current legal scenario related to the appealability of acquittal decisions for the generic aspect of the Jury Court, but also for the discussion of fundamental issues about the criminal justice system in Brazil. Therefore, it is extremely important that this issue is treated with due care and in-depth analysis, considering its impacts on the justice system as a whole.

KEYWORDS: Appeal; Sovereignty of verdicts; Jury Court.

¹ Acadêmico de Graduação, Curso de Direito. Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: andersonmedeiros662@gmail.com.

² Professor Mestre em Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas. Curso de Direito. Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: muriloestrelamendes@gmail.com



1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri possui previsão expressa no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, reconhecendo esta instituição como uma garantia individual, bem como, uma garantia fundamental, não podendo ser suprimida por ordenamento jurídico pátrio, tampouco por emenda constitucional, por se tratar de uma das cláusulas pétreas prevista na Constituição.

Com efeito, no Tribunal do Júri, é assegurado a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Esta instituição possui um rito próprio e seu procedimento é bifásico, sendo que na primeira fase ocorre o juízo de formação de culpa (*judicium accusatione*) e na segunda fase ocorre o julgamento da causa pelo Conselho de Sentença (*judicium causae*), formado por representantes da população comum.

Com ênfase, após a introdução do quesito genérico pela Lei 11.689/2008, com o intuito de simplificar os quesitos de votação, deu-se a interpretação da possibilidade de o Conselho de Sentença do Júri absolver o réu com base em fundamentos que podem ir além daqueles postos em lei, desprendendo-se, portanto, das provas de materialidade, bem como, de autoria, podendo o réu ser absolvido por clemência ou piedade dos jurados.

Nesse contexto, o aludido instituto vem sendo alvo inúmeras discussões, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina brasileira, visto que, passou a existir dúvidas quanto a possibilidade de interposição do recurso de apelação contra a decisão que absolveu o réu pelo quesito genérico, em situações que esta, supostamente, seria contraditória as provas dos autos, já que o Constituição Federal assegurou ao Júri o princípio da Soberania dos Veredictos.

Sendo assim, tal controvérsia, atualmente é pautada pelo tema de repercussão geral 1087, o qual está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, de forma que é indubitável que a presente discussão sobre a temática proposta é de grande relevância.

O presente trabalho acadêmico foi tratado através da análise histórica do Tribunal do Júri, e também foi realizado uma síntese procedimental, além da análise do instituto da absolvição do réu por clemência e, por fim, debate-se quanto à possibilidade do Ministério Público de interpor recurso de apelação contra decisões expressamente contrárias as provas dos autos, tudo através do estudo de obras de autores que são referências no assunto e possuem domínio sobre a temática, bem como, da análise de jurisprudências e da própria legislação atualmente vigente.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. Aspectos históricos do Tribunal do Júri

2.1.1. Primeiras manifestações do Tribunal Do Júri na sociedade

Em primeira análise, pontua-se que o Tribunal do Júri é uma instituição secular, possuindo rastilho histórico nas mais variadas sociedades e culturas mundiais, representando, desde os primórdios, a democrática participação direta do povo no poder judiciário por meio de julgamentos populares.

Formalmente, o Tribunal do Júri se originou na Carta Magna da Inglaterra, no ano de 1215. Contudo, tem-se registros que o Tribunal Popular já era utilizado a muito tempo antes, como, por exemplo, na Palestina, onde havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a



população fosse superior a 120 famílias, essas cortes julgavam processos criminais em que os crimes eram punidos com pena de morte (NUCCI, 2015).

Na Grécia, desde o Século IV a. C., tem-se conhecimento da existência do Tribunal do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum da época e acontecia em praça pública, sendo composto de cidadãos representantes do povo (ALMEIDA, 1977).

Em Esparta, os Éforos (juízes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas, ou seja, também havia a formação do Tribunal Popular naquela localidade (ALMEIDA JÚNIOR, 1960).

Já em Roma, no período da República, o Júri atuou, inicialmente, sob a forma de juízes em comissão, denominados como *questiones*, sendo que, quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se de *questiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a.C (NUCCI, 2015).

Sabe-se, ainda, conforme Nucci (2015), que a concepção do Júri ganhou grande força e influência nos ideais libertários da Revolução Francesa, destacando-se o aspecto da participação popular e o desejo de criar um sistema judicial mais independente e imparcial.

2.1.2. História do Tribunal do Júri no Brasil

É certo que o Tribunal do Júri possui um grande rastilho histórico no sistema jurídico canarinho, uma vez esta instituição teve sua primeira aparição em território brasileiro ainda no período colonial.

Para Santi Romano (1977), o que explica o instituto do Júri ter sido estabelecido no Brasil durante o período colonial é o fenômeno de transmigração do direito, que, do seu país de origem, segue para outros, especialmente por conta da colonização, que impõe ao colonizado ideias e leis, bem como, pela própria e inata contagiosidade do direito, ou seja, a coroa portuguesa aplicava nos territórios colonizados as mesmas normas utilizadas em sua terra natal.

Oficialmente, tem-se que, no Brasil, o Tribunal do Júri foi implementado por intermédio da Lei de 18 de junho de 1822, ainda durante o período da colônia portuguesa, pelo então Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara, sob a influência de José Bonifácio de Andrada e Silva (MOSSIN, 1999).

Com efeito, a referida lei é considerada um marco importante para o sistema de justiça brasileiro, pois, estabeleceu o julgamento por Júri como uma forma de participação popular no processo judicial, o qual persiste até os dias atuais, e no ano de 2022, alcançou o marco histórico de 200 anos de vigência.

Dando continuidade no rastilho histórico do Júri, tem-se que, criado como um ramo do Poder Judiciário, na Carta Suprema de 1824, este instituto se prestava em apreciar os delitos de liberdade de imprensa, tendo atribuição para, no tocante à matéria de fato, decidir tudo, ou seja, tanto na esfera criminal quanto na esfera cível, e suas decisões eram passíveis de revisão pelo Príncipe Regente (MOSSIN, 1999).

Por sua vez, durante o referido período, a função dos jurados era avaliar o fato, enquanto os juízes togados aplicavam a lei, conforme categórica prescrição dos artigos 151 e 152 daquela Carta Magna de 1824, (JUNIOR, 2007).

Mais adiante, após a proclamação da república, ocorrida em 15 de novembro de 1889, tem-se que o Júri foi mantido na legislação canarinha, sendo criado, ainda, o Júri Federal, por meio do Decreto 848, de 1890 (NUCCI, 2015).

Ademais, sob a influência da Constituição Americana, a instituição do Júri foi inserida no contexto dos direitos e garantias individuais, de forma que esta ideia de um Tribunal Popular era fortemente defendida por Rui Barbosa, um admirador incontestado desta instituição (NUCCI, 2015).



Novamente, dessa vez na Constituição de 1934 o Júri também foi inserido no texto constitucional, estando previsto no capítulo referente ao Poder Judiciário, mas especificamente no art. 72, porém, em 1937, foi totalmente retirado do texto constitucional (NUCCI, 2015).

Posteriormente, o Ato Institucional nº 5, de 1968, representou um momento significativo de ruptura institucional, resultando em mudanças no sistema jurídico do país. No que diz respeito ao Tribunal do Júri, Costa Júnior (2007), indica que a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, trouxe uma reformulação significativa em relação ao seu texto, assim, a instituição do Júri foi mantida no sistema jurídico brasileiro, mas sua competência ficou restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Com a queda do regime militar e com a redemocratização nacional, ocorreu a criação da atualmente e vigente Constituição Federal de 1988, trazendo uma visão social e coletiva da aplicação da norma e o Tribunal do Júri foi novamente recepcionado na legislação brasileira, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da referida Carta Magna (BRASIL, 1988).

De modo exposto, com a validação da democracia decorrente do novo poder constituinte originário, a Constituição Federal de 1988 introduziu o Tribunal do Júri como uma das garantias individuais e fundamentais, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, bem como, a sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Na verdade, hoje em dia, mesmo após 200 anos de vigência, o Tribunal do Júri continua desempenhando um papel fundamental no sistema de justiça brasileiro, garantindo a participação do povo no processo de julgamento de crimes graves contra a vida.

2.2. Princípios constitucionais do Tribunal do Júri

2.2.1. Plenitude de defesa

Sendo a primeira garantia Constitucional, a plenitude de defesa garante tanto para a acusação, Ministério Público, quanto a defesa, o direito de produzirem, perante o corpo de jurados, as provas que acharem devidas, sendo livre o convencimento dos jurados diante das provas apresentadas (BASTOS; MARTINS, 2004).

Lima (2021) é mais pragmático em sua ponderação sobre a plenitude de defesa, dispondo que esta implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa, inferindo que o advogado de defesa terá um amplo papel na sua atuação perante os jurados, sendo permitido a elaboração de sua defesa por meio de argumentos jurídicos e, não obstante, os metajurídicos, podendo apelar para elementos de ordem social, emocional e de clemência, assim como ao réu, que terá o direito de, durante seu interrogatório, apresentar suas versões dos fatos da forma que achar mais conveniente à sua defesa.

Importante ressaltar que a plenitude de defesa não poderá ferir alguns bens juridicamente tutelados, a título de exemplo, tem-se a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) n. 779 (CAVALCANTE, 2021, p. 23).

2.2.2. Sigilo das votações

Aos jurados é garantido o direito de formular perguntas as testemunhas, vítima e réu, destarte, no momento da votação, esses não expressaram sua vontade verbalmente, mas sim de forma sigilosa, por meio de cédulas a serem depositadas em uma urna, de forma que serão reveladas durante a quesitação até que seja formada a maioria dos votos, momento em que cessará a revelação dos votos (BASTOS; MARTINS, 2004).



É certo que o sigilo das votações se opõe ao princípio da publicidade, o qual infere que os atos envolvendo a administração pública devem estar envoltos pela transparência e publicidade. Entretanto, no caso específico do Júri, o sigilo quando acontece as votações dos quesitos deve prevalecer, isso porque busca-se resguardar a serenidade dos jurados leigos, ocorrendo a publicidade restrita ao juiz, o defensor, o órgão ministerial, os funcionários da justiça e aos sete jurados que compõe o Conselho de Sentença (NUCCI, 2020).

2.2.3. Competência para julgar os crimes dolosos contra a vida

O Júri é competente para julgar os crimes contra a vida, dispostos no Capítulo I, do Título I, da parte especial do Código Penal, bem como, os crimes conexos aos fatos, os quais também passarão pelo crivo do júri (BASTOS; MARTINS, 2004).

Assim, o crime de Latrocínio, em que pese ocorrer a ofensa à vida humana, o bem jurídico tutelado pelo Tribunal do Júri, não irá ser processado pela referida instituição, uma vez que este está tipificado no Capítulo dos crimes contra o patrimônio, que é de competência do Juiz togado (NUCCI, 2020).

Lenza (2018), aponta que a competência do júri para julgar crimes contra a vida é absoluta, até mesmo nos casos em que o réu possui prerrogativa de função, popularmente conhecido como foro privilegiado.

Ainda, segundo Lenza (2018), o Supremo Tribunal Federal já pacificou este entendimento no enunciado S. 721, ao dispor que a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro privilegiado por prerrogativa de função estabelecido no texto constitucional.

2.2.4. Soberania dos veredictos

O Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1998) no art. 5º, inciso XXXVIII, no qual uma de suas garantias fundamentais é a soberania dos vereditos do Conselho de Sentença.

No Tribunal do Júri também ocorre a soberania dos vereditos, que será expressa por meio da vontade dos jurados, que serão os juízes leigos da causa, de forma que estão expressamente proibidos decidirem sobre o mérito da causa julgada em Plenário do Júri o Juiz togado (BASTOS; MARTINS, 2004).

Por sua vez, conforme leciona Campos (2009), a deliberação do Conselho de Sentença é soberana e não pode ser substituída em seu mérito pelo juízo togado. Assim, a reforma de um veredicto proferido em desfavor ou a favor um determinado réu só poderá ser realizado por deliberação de outro Conselho de Sentença.

Em outras palavras, a decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos.

A garantia da soberania dos veredictos não se reveste de caráter absoluto, porquanto suas decisões podem ser objeto de revisão por juízo togado, sobretudo por meio da ação de revisão criminal, conforme art. 621, do Código de Processo Penal, hipótese em que o próprio mérito do veredicto poderá ser reformado pelo Tribunal revisor para absolver o réu (LIMA, 2021).

Ainda, é mister salientar que o princípio do duplo grau de jurisdição e a soberania dos vereditos são princípios constitucionais que merecem coexistir harmoniosamente. O primeiro constitui garantia individual prevista implicitamente na Constituição Federal, voltada a



assegurar que as decisões proferidas pelos órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário não sejam únicas, mas, submetidas a um juízo de reavaliação por instância superior. (NUCCI, 2012).

Sendo o veredicto dos jurados soberano, em consonância ao princípio processual penal do duplo grau de jurisdição, tem-se que a decisão poderá sofrer uma reforma, desde que, por um novo Conselho do Júri (CAPEZ, 2016).

A outra hipótese impugnativa do veredicto do júri está no cerne da discussão proposta neste trabalho monográfico. Trata-se do recurso de apelação previsto no art. 593, III, “d”, do CPP, fundado na alegação de decisão dos jurados manifestamente contrária às provas (LIMA, 2021).

2.3. Síntese procedimental do júri

2.3.1. Fase de formação da culpa

No que se refere ao procedimento do Júri, tem-se que este é bifásico, ou seja, ocorrerá em duas fases distintas, de forma que é um procedimento mais rigoroso do que os demais do processo penal.

Conforme acima introduzido, o procedimento do Júri é composto por duas fases, sendo a primeira conhecida como *judicium accusationes* (juízo ou formação da acusação) e a segunda como *judicium cause* (juízo da causa).

A primeira fase, *judicium accusationes*, como o próprio nome sugere, é o momento de formar a culpa do increpado, por meio da averiguação da existência de provas concretas e incontestes de que praticou-se um ato ilícito típico, antijurídico, culpável e punível pela competência do Tribunal Popular, conforme as disposições dos artigos 406 ao 421 do Código de Processo Penal (CAMPOS, 2021).

Nas vozes de José Frederico Marques (1997), o objetivo desta fase é esclarecer se a suspeita contra o acusado é inconteste para que seja encaminhado ao Júri, destacando-se a importância da etapa de formação da culpa no procedimento do Júri, uma vez que, nessa fase preliminar, é avaliado se existem elementos suficientes para sustentar a acusação e se o acusado deve ser submetido ao tribunal de julgamento.

Assim, infere-se que a formação da culpa desempenha um papel crucial na garantia de um julgamento justo e imparcial, assegurando que a acusação seja devidamente fundamentada antes que se avance para a fase de julgamento propriamente dita.

Uma vez praticado um crime doloso contra a vida, ocorre a investigação do fato e, ao ser localizado o possível autor do delito, o Ministério Público oferece denúncia em seu desfavor, a qual, após ser recebida pelo juízo competente, o increpado é citado para apresentar a sua defesa preliminar ou resposta à acusação (CAPEZ, 2016).

Na sequência, durante a audiência de instrução e julgamento, após o crivo da ampla defesa e do contraditório, tendo sido apresentadas as provas, bem como, inquiridas as testemunhas e interrogado o réu, o juiz concederá a palavra para a apresentação das alegações finais, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo tempo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez minutos (CAPEZ, 2016).

Caso haja mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e defesa será individual, sendo que, ainda, se no processo tiver assistente de acusação, serão concedidos dez minutos para este, prorrogando-se por igual período o tempo para a manifestação da defesa (CAPEZ, 2016).



As partes poderão, nada obstante, optar por apresentar as alegações finais por escrito na forma de memoriais, sendo que, nesta hipótese, o juiz concederá o prazo de 5 dias para as partes, nos termos do art. 403, § 3º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Após as alegações finais, o juiz poderá desclassificar o tipo penal na hipótese de mudança de competência do Júri para o juízo singular, por exemplo, nos casos em que o acusado foi denunciado por tentativa de homicídio, todavia, após a instrução, restou demonstrado que na verdade se trata de lesão corporal, assim, este crime não será julgado pelo corpo do Júri (CAMPOS, 2021).

Por sua vez, a absolvição sumária se dá na hipótese da ausência de provas da autoria delitiva do réu ou quando demonstrada a inexistência da materialidade delitiva, ou seja, quando o crime se quer existiu (CAMPOS, 2021).

Ademais, a impronúncia é quando não há indícios suficientes de autoria e, por fim, a pronúncia ocorre quando demonstrado durante a instrução processual fortes indícios de autoria do inculpado, bem como, a materialidade, ocasião em que o processo será remetido ao Tribunal Popular (CAMPOS, 2021).

A pronúncia, nos ensinamentos de Eugênio Pacelli (2017, p. 334), se dá “quando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.”

Importante se faz mencionar que contra as referidas decisões, as partes poderão interpor recursos, de forma que o processo só será remetido ao júri após o processamento do possível recurso interposto (LIMA, 2021).

Contra as decisões de pronúncia e desclassificação, caberá o Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 581 do Código de Processo Penal. De modo oposto, contra as decisões de impronúncia e absolvição sumária caberá o recurso de apelação, nos termos do artigo 416 do Código de Processo Penal (LIMA, 2021).

Assim, uma vez mantida pelo Tribunal de segunda instância a decisão de pronúncia e após seu trânsito em julgado, os autos são remetidos para o Tribunal do Júri, momento em que inicia-se a preparação para a Sessão do Júri.

2.3.2. Fase do juízo da causa

Como supramencionado, transitada a decisão de pronúncia em julgada, encerra-se a fase do *judicium accusationes* (juízo ou formação da acusação), logo, iniciando-se a *judicium causae* (juízo da causa).

Nos saberes de Campos (2021), tem-se uma visão sobre a dinâmica da segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, ressaltando as etapas que ocorrem desde a preparação até o julgamento em plenário, destacando, ainda, que ocorreu uma importante mudança trazida pela legislação de 2008, que afetou as peças processuais tradicionalmente utilizadas no Júri, como, exemplo, extingue-se o libero acusatório e contrariedade ao libero, peças estas que eram apresentadas, respectivamente, pela acusação e pela defesa.

Na verdade, a fase preparatória para o julgamento em plenário do Júri foi inserida no rito através da Lei 11.689 (BRASIL, 2008). Cabe pontuar que a referida lei apresentou significativas mudanças no procedimento especial do Júri, sendo uma das mais expressivas foi a revogação do libelo acusatório.

Verifica-se que após a vigência da Lei 11.689 (BRASIL, 2008), com a extinção do libero acusatório, antes da realização da sessão de julgamento do plenário do Júri, passou-se a abrir vistas às partes para manifestarem no processo quanto ao rol de testemunhas a serem



inquiridas em plenário, que serão de no máximo 5, bem como, poderão requerer diligências, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal (NUCCI, 2015).

Tendo as partes se manifestado nos termos do art. 422, do Código de Processo Penal, o juiz presidente do Júri realizará um despacho determinando a intimação das testemunhas arroladas, bem como, a realização das diligências requeridas, sendo que, caso o juiz entenda que tais diligências possuem caráter protelatório ou são irrelevantes, poderá realizar, de ofício, o indeferimento destas (LIMA, 2020).

2.3.3. Julgamento em plenário

Chegado o dia designado para a realização da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, nos termos dos artigos 462 a 465 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o juiz presidente do feito verificará, se a urna contém as cédulas dos 25 jurados sorteados e mandará que o escrivão proceda à chamada dos jurados presentes, tendo em vista, o quórum mínimo para o início da sessão é de 15 jurados.

Caso este quórum mínimo de jurados não seja atingido, será realizado o sorteio dos suplentes, bem como, a redesignação da data para nova sessão do Júri (CAMPOS, 2021).

Desses jurados que iniciaram a sessão, serão sorteadas 7 pessoas para constituir o Conselho de Sentença. É importante salientar que os jurados devem ser idôneos e imparciais em seu julgamento, podendo estes serem considerados suspeitos ou impedidos para compor o corpo do Júri (LOPES JÚNIOR, 2020).

As situações de impedimentos estão enumeradas no art. 448 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), somando-se a elas, tem-se as causas de impedimento, suspeição e as incompatibilidades previstas para os juízes togados, os quais se estenderão ao Júri, além dos casos em que os jurados expressamente proibidos constituir o Conselho de Sentença, como por exemplo o cidadão que tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado, nos termos do art. 449, do Código de Processo Penal (LOPES JÚNIOR, 2020).

Na sequência, uma vez selecionados os jurados que irão compor o conselho de sentença, após a tomada do compromisso destes, são entregue-lhes cópias da decisão de pronúncia, como também o relatório elaborado pelo juiz presidente da sessão, onde, constará a descrição dos principais atos do processo. Logo após, é iniciada a instrução em plenário nos termos do art. 473 a 475 do Código de Processo Penal (LOPES JÚNIOR, 2020).

Sobre esse ponto, para Nucci (2020), a sessão do Júri inicia-se pela inquirição da vítima (se possível; leia-se, se ela tiver paradeiro conhecido) arrolada ou não pelas partes, podendo ser intimada pelo próprio juiz, e das testemunhas de acusação e de defesa, nessa ordem.

Logicamente, sabe-se que os crimes processados pelo Tribunal do Júri são dolosos contra a vida, que em sua grande maioria são os crimes de homicídio consumado. Seguindo esta linha de intelecto, o ofendido poderá ser ouvido no Plenário do Júri quando o crime de homicídio for tentado, e quando se tratar de outros crimes dessa competência especial.

Nucci (2020), infere que o Juiz presidente da Sessão do Júri terá um papel importante durante as oitivas, em especial das vítimas e testemunhas, uma vez, que ele supervisiona o tom e o conteúdo das perguntas, podendo intervir para impedir questões impertinentes e inconvenientes que não estejam relacionadas ao interesse da causa.

Após a oitiva do ofendido e a inquirição das testemunhas, os jurados poderão requerer a leitura das peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Na sequência, será realizado o interrogatório do acusado quando este estiver presente na sessão do Júri, seguindo a mesma ordem anteriormente citada, ou seja, primeiro as perguntas



serão feitas pelo Juiz, na sequência, o Juiz presidente deve indagar aos jurados se há alguma pergunta que estes desejam fazer para esclarecer algum fato, posteriormente, poderão fazer perguntas o órgão ministerial, o assistente de acusação e a defesa (LIMA, 2020).

Finalizada a oitiva do ofendido (vítima), quando possível, a inquirição das testemunhas e o interrogatório do réu, inicia-se a fase dos debates, prevista do art. 476 ao art. 491 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Bomfim (2018) argumenta que o Júri se tornou mais técnico, perdendo a ênfase nas performances oratórias que visavam impressionar os jurados, mas que, por vezes, apresentavam pouco conteúdo esclarecedor, de forma que há o perigo de um excesso de tecnicismo jurídico, a ponto de os jurados leigos não compreenderem o sentido das falas dos oradores.

Assim, por um lado, é desejável que as apresentações sejam fundamentadas em sólidos argumentos jurídicos e técnicos, proporcionando uma análise aprofundada do caso em julgamento e, por outro lado, é essencial que as falas sejam compreensíveis e acessíveis aos jurados leigos, que compõem o corpo decisório.

Em regra, o tempo para os debates tanto para a defesa quanto para a acusação será de uma hora e meia, posteriormente, é facultado à acusação a réplica pelo tempo de uma hora, sendo também, disponibilizado para a defesa tempo igual de tréplica. Ademais, na hipótese de haver mais de um acusado, o tempo inicial dos debates será de duas horas e meia para ambas as partes e a réplica e a triplica será de duas horas, nos termos do art. 477, § 2º do Código de Processo Penal (CAMPOS, 2021).

Ainda durante os debates, as partes poderão exhibir documentos e mídias no Plenário do Júri, contudo, salienta-se que só poderão ser exibidos aqueles que foram juntados no processo com pelo menos 3 dias úteis antecedentes da sessão de julgamento, para que seja garantido a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 479 do Código de Processo Penal (LOPES JR, 2020).

Encerradas as exposições das teses acusatórias e defensivas, é questionado se os jurados se encontram aptos a decidirem o mérito da causa com as provas produzidas até então, passando-se, assim, para a fase de julgamento através do questionário.

O questionário é o conjunto de quesitos que devem ser respondidos pelos jurados, por meio de suas respostas, estes podem condenar ou absolver o réu, bem como, reconhecer ou não as qualificadoras, além das causas de aumento ou redução da pena e, por fim, desclassificar o tipo penal do crime julgado (CAMPOS, 2021).

Quanto à formulação do questionário a ser submetido à deliberação dos membros do Conselho de Sentença, dispõem os arts. 482 e 483 do Código de Processo Penal que o presidente da sessão do Plenário do Júri questionará aos jurados, respectivamente, sobre a materialidade (se o crime realmente ocorreu), quanto a autoria (se o réu cometeu o delito). Na hipótese da negativa de mais de 3 jurados de qualquer dos dois referidos quesitos, encerra-se a votação e o réu é absolvido (NUCCI, 2015).

Caso sejam respondidos afirmativamente por mais de 3 jurados os aludidos quesitos, passará ao questionário do quesito genérico, momento em que o réu pode ser absolvido pela livre convicção do Júri, através da clemência, ou piedade (NUCCI, 2015).

O posicionamento dos jurados é demonstrado através da resposta de quesitos lidos e explanados pelo Juiz togado, o qual também será o responsável pela condução de todo o processo de votação. As respostas do Júri aos quesitos se darão por meio de marcação de cédulas contendo as palavras sim ou não, ou seja, os jurados não devem apresentar qualquer fundamentação de seu voto, sendo que o veredito do Conselho de Sentença será dado pela



maioria dos votos obtidos. Findando a votação, registra-se o resultado em ata e encerra-se a sessão do Tribunal Popular (GOMES, 2018).

2.3.4. A absolvição fundada no quesito genérico

O quesito genérico é o terceiro quesito que será perguntado aos jurados, tendo o poder de absolver o réu da acusação, sendo antecedido pelo quesito da materialidade e da autoria, os quais, também tem o poder de absolvição do increpado, tudo conforme o livre convencimento do Júri.

No que se refere ao modelo de quesitos adotado atualmente no ordenamento jurídico brasileiro do Tribunal do Júri, a reforma legislativa que aconteceu em 2008 trouxe uma mudança significativa no procedimento do júri, no que se refere à quesitação (LIMA, 2020).

Antes dessa reforma, o sistema adotado era predominantemente o francês, no qual vários quesitos eram formulados aos jurados para colher o veredicto, diferenciando-se do sistema anglo-americano, no qual apenas uma única pergunta era feita aos jurados, se o acusado é culpado ou inocente (LIMA, 2020).

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 11.689 (BRASIL, 2008), o sistema adotado passou a ser considerado misto, combinando elementos dos sistemas francês e anglo-americano, de forma que, além dos quesitos diversos do sistema francês, foi introduzido um quesito específico perguntando se o jurado absolve o acusado.

O quesito genérico foi introduzido no rito do Júri por meio da 11.689, sendo que um dos objetivos declarados da referida Lei foi o de simplificar a formulação dos quesitos, uma vez que, a estrutura anterior era considerada complexa, ocasionando, não obstante, o reconhecimento de inúmeras nulidades (LOPES JÚNIOR, 2020).

Sem dúvida alguma, a nova redação do art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, é a grande novidade pertinente à quesitação introduzida pela Lei nº 11.689. De acordo com o art. 483, § 2º, do CPP, respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos à materialidade e à autoria/participação, será formulado quesito com a seguinte redação: “O jurado absolve o acusado?”, assim, o quesito genérico permite a abrangência de toda e qualquer razão para considerar o réu inocente (NUCCI, 2020).

A legislação não é clara se esse quesito só deve ser formulado aos jurados quando sustentadas teses diversas da inexistência do fato delituoso e da negativa de autoria, seja pelo acusado em seu interrogatório, ou pela defesa técnica, porquanto, se os dois primeiros quesitos versam sobre a materialidade do fato e sobre autoria e participação (CPP, art. 483, I e II), caso a defesa se limite a trabalhar com as teses de inexistência do fato e/ou negativa de autoria, há de se concluir que tais teses já teriam sido rechaçadas pelos jurados por ocasião da resposta afirmativa aos referidos quesitos, devendo ser julgado prejudicado o quesito pertinente à absolvição do acusado (CAPEZ, 2016).

De acordo com o nobre doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020), o dispositivo legal deixa claro que, uma vez respondidos afirmativamente por mais de três jurados os quesitos relacionados à condenação nos incisos I e II do artigo mencionado, um quesito adicional deve ser formulado perguntando se o jurado absolve o acusado.

Assim, esse quesito é obrigatório e deve ser apresentado aos jurados independentemente do fato de as teses da defesa já terem sido objeto de apreciação pelos jurados por meio da votação dos dois primeiros quesitos. A ausência desse quesito, de acordo com o autor, seria uma causa de nulidade absoluta do julgamento, mesmo que a tese defensiva não seja especificamente relacionada à absolvição.



2.4. A (ir) recorribilidade dos veredictos absolutórios fundados no quesito genérico no Tribunal do Júri

2.4.1. Entendimento na doutrina quanto à possibilidade do recurso

Inicialmente, importante se faz a análise da temática proposta na doutrina, uma vez que, esta é um grande norteador de interpretação das leis para os profissionais do direito.

Para Renato Brasileiro de Lima (2020), existem três correntes quanto à possibilidade de interposição de recurso de apelação contra decisão fundada no quesito genérico, de forma que a primeira corrente entende que o jurado pode absolver o réu por qualquer motivo, e por suas próprias razões e mesmo que não encontre amparo nas provas nos autos, não poderá o *Parquet* interpor o recurso de apelação contra decisão de absolvição fundada no quesito genérico. Assim, o réu pode ser legitimamente absolvido por qualquer motivo, inclusive metajurídico, como é a “clemência” e aqueles de caráter humanitário.

O recurso com base na letra ‘d’ do inciso III, do art. 593, segue sendo admitido contra a decisão condenatória, pois, não existe um quesito genérico para condenação. Para condenar, estão os jurados adstritos e vinculados à prova dos autos, de modo que a condenação manifestamente contrária à prova dos autos pode e deve ser impugnada com base no artigo 593, III, ‘d’. Portanto, somente caberia recurso de apelação contra os vereditos absolutórios manifestamente contrários as provas dos autos, mas que ocorreram nos quesitos da materialidade e autoria.

Por sua vez, a 2ª corrente infere que o quesito genérico foi introduzindo no processo do Júri para simplificar os quesitos de votação, visto que, as teses defensivas trazidas pela defesa eram colocadas em votação, fato que acabava confundido os jurados. Assim, o quesito genérico foi idealizado para unificar as teses e facilitar o entendimento dos jurados em seu veredito, contudo, as decisões devem ser feitas com base nas provas apresentadas em plenário, sob pena de cassação do Conselho de Sentença, sendo possível a interposição do recurso de apelação pelo órgão acusador (LIMA, 2020).

Por fim, Lima (2020) versa sobre uma 3ª corrente inferindo que esta última corrente é uma junção das duas outras correntes apresentadas, de modo que o Jurado pode absolver o réu por motivos que vão além daqueles previsto na lei, podendo ser pela clemência ou piedade, mas o *Parquet* poderá recorrer com base do art. 593, III, alínea “d”, do CPP.

Guilherme Nucci (2020), acredita ser imprescindível a recurso de apelação, mesmo nos casos de decisões absolutórias, de forma que o Tribunal julgador verificará se a absolvição é lógica e guarda harmonia com as provas dos autos. Por sua vez, o Tribunal poderá avaliar as provas dispostas e concluir se a absolvição era cabível, por qualquer que fosse a razão adotada pelo Júri, remetendo-se o caso a um novo julgamento do Tribunal Popular, em nome da soberania, se este novo Conselho de Sentença decidir novamente absolver o réu, torna-se esta decisão definitiva e não caberá mais o recurso de apelação por parte do Ministério Público.

Pacelli (2017), defende que a impugnabilidade dos veredictos baseada em falta de consonância absoluta com a evidência apresentada no processo deve ser uma ocorrência extremamente rara. O autor ressalta que, no contexto da jurisdição popular do júri, a emoção desempenha um papel de destaque, e os votos expressos são influenciados pela participação eloquente e persuasiva dos oradores, dispensando a necessidade de justificação pelos jurados. Por essa razão, é viável a anulação do Júri conduzido nessas circunstâncias.

Por sua vez, de acordo com as considerações de Paulo Queiroz (2012), é destacado que a supremacia dos veredictos é uma questão de competência, indicando apenas que nenhum juiz togado ou tribunal tem o poder de revisar ou alterar as decisões de mérito proferidas pelo Conselho de Sentença, seja uma condenação ou uma absolvição. Portanto, a supremacia dos



veredictos não implica em um poder de decisão completamente inquestionável, que permitiria ao Tribunal do Júri deliberar sem qualquer vínculo com a legislação vigente e com as evidências apresentadas.

Portanto, da análise dos entendimentos adotados dos doutrinadores acima referidos, verifica-se que estes são unânimes em considerar a possibilidade da interposição do recurso de apelação contra os veredictos absolutórios fundados no quesito genérico, quando contrários as provas dos autos.

2.4.2. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade da apelação

Ademais, é mister salientar que a questão da possibilidade do Ministério Público, enquanto órgão acusador, de interposição de recurso de apelação contra veredictos fundados no quesito genérico é bastante polarizada e divide opiniões, mas que, atualmente, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça vem tomando um entendimento mais favorável à possibilidade.

Na verdade, no Superior Tribunal De Justiça a questão já está pacificada no sentido de que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença não são irrecuráveis ou imutáveis, isto é, a absolvição do réu pelos jurados com fulcro no quesito genérico, até mesmo por clemência, pode ser submetida a controle excepcional pelo Tribunal *ad quem*, nos termos do artigo 583, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos (BRASIL, 2018).

Verifica-se que os nobres julgadores do STJ tomaram para si o entendimento de que o legislador, com a introdução do quesito genérico, não objetivou dar poderes absolutos e peremptórios ao Júri, sendo necessária a observância do princípio do duplo grau de jurisdição a fim de coibir possíveis arbitrariedades do Conselho de Sentença.

Em outro julgado apresenta-se um caso em que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a anulação de uma decisão absolutória do Conselho de Sentença, mesmo que por motivo de clemência, não viola a soberania dos veredictos. Nesse caso, o Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, concluiu que a decisão dos jurados era manifestamente contrária às provas dos autos, com base em uma análise detalhada das provas periciais e testemunhais (BRASIL, 2020).

Ainda, no mesmo sentido, tem-se um julgado (BRASIL, 2020) que apresenta mais uma vez a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a absolvição do réu pelo Conselho de Sentença, mesmo que fundamentada na clemência, não é uma decisão absoluta e irrevogável, podendo, assim, a causa ser objeto de julgamento por um novo Tribunal Popular.

Em situação semelhante, destaca-se o recente julgado da quinta turma do Superior Tribunal De Justiça (BRASIL, 2021), em que se verifica ser o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que mesmo sendo uma prerrogativa dos jurados decidir sobre a culpa ou inocência do acusado, a revisão judicial pode ocorrer quando há manifesta contrariedade às provas dos autos.

Logo, a soberania dos veredictos não é absoluta e pode ser relativizada em casos excepcionais em que a decisão dos jurados vai de encontro às provas apresentadas durante a instrução processual.

2.4.3. Tema de repercussão geral 1087

A primeira turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a introdução do quesito genérico na legislação processual penal pela Lei n. 11.689, de 09 de junho



de 2008, veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados e não para transformar o corpo de jurados em um poder incontestável e ilimitado (BRASIL, 2020)

Por sua vez, é importante salientar que atualmente a temática da possibilidade de interposição de apelação contra decisões que absolveram o réu pelo quesito genérico, expressamente contraria as provas dos autos, é objeto do ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) 1.225.185, em que foi reconhecido a repercussão geral da questão, sob o tema 1087, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes e que encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Em que pese não haver uma previsão de quando será pautado o tema no plenário do STF, é possível ter uma previsão de como serão os votos de alguns dos Ministros no que se refere ao julgamento do referido tema de repercussão geral, ao se analisar os posicionamentos já tomados estes.

No julgamento do RHC 192431 a Ministra Carme Lucia demonstrou um posicionamento favorável, citando um caso de feminicídio, em que o réu foi absolvido pelo quesito genérico com a tese de legítima defesa da honra, de forma que, a decisão foi anulada e ao se realizar um novo júri, o conselho de sentença o condenou (BRASIL, 2019).

No mesmo sentido tomou tal entendimento o Ministro Edson Fachin, inferindo que, ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do Júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar, de forma que é cabível o recurso contra as decisões do júri fundadas no quesito genérico.

Mister salientar, foi o discurso de Barroso no julgamento do HC 178777, inferindo que se o Júri tiver um surto de machismo em um julgamento de feminicídio e absolver o réu com base no quesito genérico, deve um novo júri ser designado e que se mais uma vez for absolvido o réu, nada poderá ser feito (BRASIL, 2020).

No mesmo julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes, apresentou um posicionamento favorável, aduzindo que a alteração realizada pela 11689/2008 veio claramente com o intuito de simplificar a votação, reunindo as teses defensivas em um único quesito, e não para transformar o corpo de jurado em um poder incontestável, ilimitado, que não permita que outro Conselho de Sentença possa reanalisar (BRASIL, 2020).

Por sua vez, em sentido oposto, o Ministro Marcos Nunes, reconheceu a controvérsia sobre a temática, mas afirmou que o legislador, ao introduzir o quesito genérico, teve como objetivo reforçar e enaltecer o princípio da soberania dos veredictos, já previsto como direito e garantia fundamental na Constituição da República (BRASIL, 2020).

No mesmo sentido, tem-se o entendimento do ministro Gilmar Mendes, que dispõe em sua decisão que em uma interpretação sistemática, orientada pela soberania dos veredictos, constitucionalmente assentada (art. 5º, XXXVIII, c, CF), não se pode admitir recurso de apelação por decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP) quando a absolvição for embasada no quesito genérico (BRASIL, 2019).

O Ministros Dias Toffoli no julgamento do RHC 192431, entendeu que a decisão do jurado é soberana, não cabendo recursos contra os vereditos absolutórios fundados no quesito genérico (BRASIL, 2019).

Com efeito, tem-se que este é um tema controvertido no Supremo Tribunal Federal, e da análise das manifestações já expressadas pelos Ministros acima referido, é difícil estabelecer qual será o veredito final sobre o impasse, além do fato da referida Corte ser um tribunal volátil em seus posicionamentos, que estão em constantes mudanças, fato que dificulta ainda mais o prognóstico.



De modo exposto, tem-se que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que o Ministério Público, enquanto órgão acusador, tenha a possibilidade de interpor recurso de apelação contra vereditos fundados no quesito genérico expressamente contrário provas dos autos tende a prevalecer nos julgamentos até que Supremo Tribunal Federal, no ARE 1.225.185 (tema 1087), pacifique o entendimento da questão.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo, foram abordados os aspectos históricos do Tribunal do Júri, ressaltando sua importância no sistema jurídico brasileiro e as premissas constitucionais que garantem sua existência e funcionamento. Além disso, foi realizada uma síntese procedimental do Júri, destacando as etapas do julgamento e a relevância do quesito genérico nas decisões absolutórias.

A pesquisa, baseada em fontes secundárias e utilizando metodologia básica, proporcionou uma análise crítica da (ir) recorribilidade dos vereditos absolutórios fundados no quesito genérico, levando em consideração os resultados qualitativos obtidos.

No entanto, é importante ressaltar que, até o momento, não há uma pacificação definitiva sobre a possibilidade de interposição de recurso de apelação contra os vereditos absolutórios fundados no quesito genérico. A temática aguarda uma posição clara por parte do Supremo Tribunal Federal, especialmente no contexto do tema de repercussão geral 1087.

Enquanto aguarda-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, tem prevalecido o entendimento de que o Ministério Público, possui a faculdade de interpor apelação contra os vereditos absolutórios fundamentados no quesito genérico, que ao meu ver, é o correto entendimento, uma vez, que o direito à vida é o mais essencial dos direitos segundo a Constituição Federal de 1988, de forma que dar poderes absolutos ao jurados para condenar ou absolver discriminadamente o réu que violou tal garantia é uma afronta imensurável ao direito à vida que foi retirado da vítima.

Além disso, os cidadãos brasileiros já vivem uma insegurança jurídica e uma crise sem precedentes de segurança pública, verificando-se o crescimento do sentimento de impunidade, de forma que, para a garantia da lei e da ordem, deve ser respeitado o princípio do duplo grau de jurisdição nos casos de vereditos absolutórios fundados no quesito genérico, quando contrário as provas dos autos.

Diante desse cenário, é necessário aguardar o desfecho do tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja estabelecida uma posição consolidada em relação à (ir) recorribilidade dos vereditos absolutórios fundados no quesito genérico no Tribunal do Júri. A definição dessa questão será fundamental para a segurança jurídica e para o desenvolvimento do sistema de justiça criminal no país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dario Martins de. **O livro do jurado**. Coimbra: Almedina, 1977.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. **Noções ontológicas de Estado, soberania, autonomia, federação, fundação**. São Paulo: Saraiva, 1960.



BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Granda. **Comentários à Constituição Do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOMFIM, Edilson Mougenot. **No Tribunal Do Júri**, 6º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 2022. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 23 set.2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras 43 providências**. Brasília, 10 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 3ª Seção. **HC 313.251/RJ**, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 28/02/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=72796423&tipo=5&nreg=201403455867&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180327&formato=PDF&salvar=falso>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça - **HC 560.668; Proc. 2020/0030271-1; SP**; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 04/08/2020; DJE 24/08/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Voto%20Min.%20Reynaldo%20HC-535.063.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. - **AgRg-AREsp 923.566; Proc. 2016/0144703-0; MG**; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; Julg. 11/02/2020; DJE 17/02/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466665460/inteiro-teor-1466665477>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 5ª turma. **HC n. 125.069/SP**. relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Jorge Mussi, julgado em 8/2/2011 Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22HC%22+com+%22125069%22>. Acesso em 29 set. 2022.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **RHC 170559**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020. Disponível em: jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466665460/inteiro-teor-1466665477. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 17877**. Relator (a): Marco Aurélio; 1º Turma, julgado em 14/12/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5819308>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RHC 192431**, Relator (a): Ricardo Lewandowski; 2ª Turma, julgado em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6021411>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ; **AgRg-HC 653.590; Proc. 2021/0083377-8**; GO. Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 18/05/2021; DJE 24/05/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1213609045/inteiro-teor-1213609088>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 779**. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 15/03/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 28 mai. 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal Do Júri Teoria e Prática**. 7ª ed. São Paulo: Editora Mizuno. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero**. Informativo comentado. Dizer o Direito. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/Informativo%20Dizer%20o%20Direito%20-1009%20-%20STF.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2023.

COSTA JÚNIOR, José Armando, **O Tribunal Do Júri E A Efetivação De Seus Princípios Constitucionais**. 2007. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf> / Acesso em: 23 set. 2022

GOMES, Luisa Sousa. **A irrecorribilidade das decisões absolutórias fundadas no quesito genérico no âmbito do tribunal do júri brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41330>. Acesso em: 29 set. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual De Processo Penal: Volume Único**. 8º ed. rev., ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual De Processo Penal: Volume Único**. 9º ed. rev., ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2021.

LOPES JR. Aury, Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARQUES, José Frederico, **A Instituição do júri**. Atualizada por Hermínio Alberto Marques Porto, José Gonçalves Canosa Neto, Maco Antonio Marques Da Silva. São Paulo: Bookseller, 1997.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 3ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Limites da soberania dos veredictos**. 2012. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/limites-da-soberania-dos-veredictos/>. Acesso em: 27 mai. 2023.

ROMANO, Santi. **Princípios de direito constitucional geral**. Trad. Maria Helena Diniz. São Paulo: Ed. RT, 1977.